Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais

Effectiveness of protective measures under Brazilian law: challenges in the implementation of court orders

Hadlen Leitão Aguiar[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
AGUIAR, Hadlen Leitão; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Efetividade das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: desafios na implementação das ordens judiciais. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 325-355. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O trabalho analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil, especialmente os desafios para implementar ordens judiciais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Parte-se do reconhecimento de que a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, consolidou um sistema de prevenção, assistência e responsabilização, mas a previsão normativa e a concessão judicial não asseguram, isoladamente, proteção concreta. O estudo examina os fundamentos jurídicos, a natureza e as modalidades das medidas protetivas e critérios para avaliar sua efetividade, entre eles o tempo de resposta institucional, o descumprimento das determinações, a reincidência da violência e a segurança da vítima. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam o elevado número de medidas concedidas e de registros de descumprimento, além de casos de feminicídio envolvendo mulheres protegidas por ordens vigentes. Identificam-se obstáculos estruturais, como a distribuição desigual dos serviços especializa-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

dos, limitações de pessoal e recursos, falhas de comunicação entre instituições e fiscalização insuficiente, e barreiras sociais e culturais, como o medo de represálias, a dependência econômica e a naturalização da violência. Discute-se o potencial da monitoração eletrônica e de outras ferramentas tecnológicas, cuja utilidade depende de infraestrutura e resposta estatal adequadas. A efetividade das medidas protetivas exige atuação articulada do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da segurança pública, da saúde e da assistência social, associada à ampliação dos serviços, ao acolhimento das vítimas, à autonomia econômica e à educação preventiva. O principal desafio consiste em transformar a proteção jurídica formal em segurança efetiva.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade jurídica. Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of urgent protective measures in Brazil, especially the challenges of implementing court orders that protect women experiencing domestic and family violence. It recognizes that Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, established a system of prevention, assistance, and accountability, but statutory provisions and judicial decisions alone do not guarantee actual protection. The study examines the legal foundations, nature, and types of protective measures and criteria for assessing their effectiveness, including institutional response time, violations of court orders, recurrence of violence, and victims' safety. Data from the Brazilian Public Security Forum show the high number of measures granted and of recorded violations, as well as femicides involving women with active protective orders. Structural obstacles are identified, such as the unequal distribution of specialized services, staff and resource shortages, communication failures between institutions, and insufficient monitoring, along with social and cultural barriers, including fear of retaliation, economic dependence, and the normalization of violence. The potential of electronic monitoring and other technological tools is discussed, since their usefulness depends on adequate infrastructure and state response. Effective protective measures require coordinated action by the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, public security agencies, health services, and social assistance, alongside expanded services, victim support, economic autonomy, and preventive education. The central challenge is to turn formal legal protection into effective safety.

Keywords: Protective measures. Domestic violence. Maria da Penha law. Legal effectiveness. Public policies.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e representa um desafio persistente para a sociedade brasileira e para as instituições responsáveis pela promoção da justiça e da segurança. Historicamente tratada como questão restrita ao ambiente privado, essa forma de violência passou a receber maior atenção do Estado a partir do reconhecimento de sua dimensão social, jurídica e estrutural. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento da violência de gênero, ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência às vítimas e responsabilização dos agressores.

Entre os instrumentos previstos nessa legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a interromper situações de violência e reduzir os riscos à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. Sua importância está relacionada à possibilidade de intervenção estatal imediata diante de situações de ameaça, mediante providências como o afastamento do agressor, a proibição de aproximação e a restrição de contato com a vítima. Entretanto, a existência de previsão legal e a concessão de uma decisão judicial não significam, necessariamente, que a mulher esteja efetivamente protegida.

A problemática central desta pesquisa consiste na distância entre a concessão das medidas protetivas de urgência e sua efetiva implementação. O descumprimento das determinações judiciais, as dificuldades de fiscalização, a insuficiência de serviços especializados e a desigualdade na distribuição territorial da rede de proteção demonstram que a efetividade dessas medidas depende de condições institucionais e sociais que ultrapassam a atuação isolada do Poder Judiciário. Somam-se a esses obstáculos fatores como dependência econômica, medo de represálias, naturali-

zação da violência e ausência de apoio adequado para o rompimento do ciclo abusivo.

Diante desse cenário, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as medidas protetivas de urgência previstas no ordenamento jurídico brasileiro são efetivas na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, considerando os desafios relacionados à implementação e ao cumprimento das ordens judiciais?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil, identificando os principais obstáculos à sua implementação e as possibilidades de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos dessas medidas, discutir indicadores de efetividade, identificar dificuldades estruturais e institucionais, avaliar a importância da fiscalização e da atuação integrada dos órgãos públicos e apresentar propostas para fortalecer a proteção das vítimas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina jurídica, da jurisprudência e de dados estatísticos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e por outras fontes institucionais mencionadas no trabalho. A investigação articula a análise normativa com a realidade de implementação das medidas, sem desconsiderar os limites dos indicadores utilizados.

O estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que a proteção das mulheres exige não apenas normas adequadas, mas também respostas institucionais rápidas, acessíveis e coordenadas. A análise desenvolve-se em cinco eixos: fundamentos jurídicos das medidas protetivas; eficácia e indicadores de avaliação; desafios de implementação das ordens judiciais; atuação dos órgãos públicos e políticas de proteção; e perspectivas críticas para o aperfeiçoamento dos mecanismos existentes. Pretende-se, assim, contribuir para a compreensão dos fatores que

condicionam a efetividade da proteção e para o debate sobre estratégias capazes de transformar a garantia jurídica em segurança concreta.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação de direitos humanos e expressão de desigualdades históricas de gênero. Durante longo período, esse tipo de violência foi tratado como questão privada, restrita ao âmbito familiar, o que contribuiu para a invisibilidade das vítimas e para a ausência de respostas institucionais adequadas. A mudança de perspectiva promovida pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, deslocou o problema da esfera doméstica para o campo da responsabilidade pública, exigindo atuação articulada do Estado.

A Lei Maria da Penha não deve ser compreendida apenas como norma penal ou processual. Sua importância está na criação de um sistema de proteção que envolve prevenção, assistência, responsabilização do agressor e proteção imediata da vítima. Desse modo, as medidas protetivas de urgência aparecem como instrumento central para impedir a continuidade da violência, mas sua utilidade depende da capacidade real do Estado de transformar a ordem judicial em proteção concreta.

Dias (2024) destaca que a violência doméstica contra a mulher permaneceu historicamente marcada pela invisibilidade no sistema de justiça, situação que passou por importantes transformações com o advento da Lei Maria da Penha. A autora evidencia os reflexos dessa legislação no Direito das Famílias, especialmente quanto à ampliação dos mecanismos jurídicos de proteção das vítimas. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 estabeleceu instrumentos específicos de prevenção, assistência e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a responsabilidade do poder público na proteção de seus direitos fundamentais (Brasil, 2006). A partir dessa compreensão, este capítulo analisa

os fundamentos jurídicos das medidas protetivas, observando seu conceito, natureza jurídica, previsão normativa e classificação.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19, reforça que o tratamento jurídico diferenciado conferido às mulheres não viola a igualdade, mas concretiza a igualdade material diante de uma realidade historicamente desigual. Essa compreensão é relevante porque afasta leituras meramente formais da Constituição e confirma que a proteção especializada possui fundamento constitucional e social.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

As medidas protetivas de urgência consistem em providências judiciais destinadas à proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade principal é reduzir o risco de novas agressões, interromper a proximidade do agressor quando necessário e preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima.

A natureza jurídica dessas medidas exige interpretação mais ampla do que a lógica processual tradicional. Parte da doutrina compreende as medidas como cautelares, por terem finalidade preventiva; outra parte sustenta sua autonomia e conteúdo satisfativo, uma vez que podem produzir proteção imediata sem depender de ação penal principal. Valéria Diez Scarance Fernandes (2022) observa que as medidas protetivas assumem caráter híbrido, pois conjugam prevenção, urgência e satisfação do direito à segurança da mulher.

A discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência envolve diferentes interpretações doutrinárias. Tradicionalmente, essas medidas eram compreendidas como providências cautelares, vinculadas à existência de um processo principal. Entretanto, essa interpretação passou a ser questionada diante da necessidade de assegurar prote-

ção imediata à mulher, independentemente da instauração de investigação ou ação judicial.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.249, firmou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, pois buscam impedir a continuidade ou a repetição da violência doméstica e familiar. Sua concessão e manutenção não dependem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo judicial, devendo permanecer enquanto houver situação de risco à mulher, sem prazo de duração previamente estabelecido. Da mesma forma, o arquivamento de investigação, a absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade não provocam, por si só, o encerramento da proteção, sendo necessária a avaliação das circunstâncias concretas antes de eventual revogação.

O entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.249, já transitado em julgado, representa uma orientação jurisprudencial qualificada para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer que a manutenção das medidas protetivas depende da persistência do risco, e não do andamento de um processo criminal, o STJ reforça a importância de uma atuação judicial voltada à segurança da vítima. Essa interpretação contribui para evitar que exigências processuais comprometam a finalidade preventiva das medidas protetivas de urgência (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A proteção também possui fundamento constitucional. O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além disso, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência.

1.2 PREVISÃO NORMATIVA

A previsão normativa das medidas protetivas está concentrada nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006. O artigo 18 trata da apreciação judicial do pedido; o artigo 22 prevê medidas direcionadas ao agressor; e os artigos 23 e 24 estabelecem providências voltadas à proteção da vítima e de seu patrimônio. A lei possibilita, portanto, uma atuação judicial abrangente, capaz de alcançar tanto a segurança física quanto aspectos familiares, assistenciais e patrimoniais.

Entre as medidas aplicáveis ao agressor estão o afastamento do lar, a proibição de aproximação da ofendida, a restrição de contato, a suspensão ou restrição do porte de armas e a restrição de visitas aos dependentes. Já as medidas voltadas à vítima incluem encaminhamento a programas de proteção, recondução ao domicílio após afastamento do agressor, separação de corpos e proteção de bens indevidamente subtraídos.

A Lei nº 13.641/2018 fortaleceu o sistema de proteção ao tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Posteriormente, a Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia dessas medidas, estabelecendo que sua concessão independe da tipificação penal da violência, da existência de inquérito policial ou do ajuizamento de ação penal ou cível. Em 2025, a Lei nº 15.125 ampliou os instrumentos de fiscalização ao prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência.

Em 2026, ocorreram novas alterações legislativas relevantes para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei nº 15.380/2026 modificou a disciplina da audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que, nas hipóteses em que a retratação é juridicamente admitida, a audiência somente será designada mediante manifestação expressa da vítima, antes do recebimento da denúncia. A Lei nº 15.383/2026 passou a prever a monitoração

eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma, estabelecendo critérios de prioridade para sua aplicação e causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva. Por sua vez, a Lei nº 15.384/2026 incluiu a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou o crime de vicaricídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

A atualização legislativa também contemplou mecanismos complementares de proteção e responsabilização. A Lei nº 15.409/2026 instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher, destinado ao registro de informações relativas a pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pelos crimes previstos nessa legislação. A Lei nº 15.410/2026, denominada Lei Barbara Penna, introduziu alterações na Lei de Execução Penal destinadas a reforçar a proteção das vítimas e modificou a Lei dos Crimes de Tortura para contemplar condutas praticadas no contexto da violência doméstica e familiar. A Lei nº 15.411/2026 ampliou as hipóteses de afastamento imediato do agressor ao contemplar expressamente riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Por fim, a Lei nº 15.412/2026 aperfeiçoou a disciplina das medidas protetivas de urgência e estabeleceu que aquelas de natureza cível, inclusive as relativas a alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal.

As alterações legislativas demonstram o progressivo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a ampliação das medidas protetivas, dos mecanismos de fiscalização e das formas de responsabilização do agressor não assegura, isoladamente, sua efetividade prática. A concretização da proteção prevista em lei depende de condições institucionais adequadas, incluindo recursos materiais, articulação entre os órgãos competentes e capacidade de resposta diante de situações de risco. Dessa forma, o desafio contemporâneo não se limita à existência de normas protetivas, mas envolve sua implementação e o cumprimento efetivo das de-

terminações judiciais, aspectos que constituem o objeto central de análise deste trabalho.

1.3 TIPOLOGIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência podem ser agrupadas conforme sua finalidade. Há medidas de afastamento e restrição de contato, medidas de proteção patrimonial, medidas de assistência à vítima e medidas de fiscalização do agressor. Essa diversidade é necessária porque a violência doméstica não se resume à agressão física, podendo envolver controle psicológico, ameaça, perseguição, destruição de bens, violência sexual e dependência econômica.

As medidas mais conhecidas são as que impõem restrições ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação e proibição de contato. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, as medidas mais frequentemente deferidas em 2023 e 2024 foram justamente a proibição de aproximação, a proibição de contato, o afastamento do lar e a proibição de frequentar determinados lugares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado mostra que a resposta estatal ainda se concentra, predominantemente, no distanciamento físico entre agressor e vítima.

Embora as medidas protetivas possuam importância fundamental para a segurança das mulheres, o enfrentamento da violência doméstica exige a compreensão de suas causas estruturais. Saffioti (2015) analisa a violência contra a mulher a partir das relações de gênero e do patriarcado, demonstrando que esse fenômeno está relacionado a estruturas históricas e sociais de dominação. Sob essa perspectiva, entende-se que a atuação estatal não deve se limitar à imposição de restrições ao agressor, sendo igualmente necessária a implementação de políticas públicas de prevenção, educação e enfrentamento das desigualdades que contribuem para a perpetuação da violência.

Assim, a predominância das medidas de afastamento demonstra que o Estado ainda concentra esforços na contenção do dano já instalado, em vez de investir de forma proporcional em prevenção e transformação social. Por isso, a tipologia das medidas protetivas deve ser analisada criticamente, não apenas como lista de providências legais, mas como indicador do modo pelo qual o Estado enfrenta a violência doméstica.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A eficácia das medidas protetivas de urgência não pode ser avaliada apenas pela quantidade de decisões concedidas. Uma medida pode existir formalmente e, ainda assim, não impedir nova ameaça, perseguição ou agressão. Por isso, a análise da eficácia exige observar se a ordem judicial é concedida em tempo adequado, se chega ao conhecimento do agressor, se é fiscalizada e se a vítima recebe suporte para romper o ciclo de violência.

O problema central deste trabalho está justamente nessa distância entre previsão normativa e proteção real. A Lei Maria da Penha construiu um sistema jurídico robusto, mas os dados nacionais indicam que a violência doméstica permanece elevada e que parte das medidas concedidas é descumprida. Portanto, a pergunta não é apenas se a lei existe, mas se ela consegue proteger concretamente a mulher em situação de risco.

2.1 CONCEITO DE EFICÁCIA NO DIREITO

No âmbito jurídico, validade, vigência, eficácia jurídica e efetividade social são conceitos distintos. A validade refere-se à conformidade da norma com o ordenamento jurídico, enquanto a vigência corresponde ao período em que ela está em vigor. A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos, ao passo que a efetividade social diz respeito à concretização desses efeitos na realidade. Nas medidas protetivas de urgência, a previsão legal e a decisão judicial não asseguram, isoladamente, a proteção concreta da mulher. Por isso, este trabalho adota a efetividade como categoria central de análise, considerando que a

proteção depende também do cumprimento das ordens judiciais, da fiscalização e da atuação dos órgãos responsáveis, em consonância com a perspectiva de concretização dos direitos apresentada por Barroso (2022).

A efetividade das medidas protetivas exige mais do que a concessão da decisão judicial. É necessário verificar se a vítima teve acesso ao sistema de justiça, se o pedido foi analisado com urgência, se o agressor foi intimado, se houve fiscalização e se a rede de apoio ofereceu condições materiais, psicológicas e sociais para que a vítima permanecesse protegida.

Essa compreensão é essencial porque a violência doméstica envolve relação de poder, medo e dependência. A medida protetiva pode afastar o agressor, mas não resolve, sozinha, a ausência de renda da vítima, a falta de moradia segura ou o medo de represálias. Assim, sua eficácia depende de uma política pública integrada, e não apenas de um ato judicial isolado.

A efetividade da Lei Maria da Penha está relacionada não apenas à existência de mecanismos jurídicos de proteção, mas também à estrutura institucional disponível para sua implementação. Cerqueira et al. (2015), em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), identificaram que a legislação contribuiu para a contenção da violência de gênero, embora seus efeitos não tenham ocorrido de maneira uniforme no território brasileiro. Segundo os pesquisadores, essa diferença está relacionada aos distintos níveis de institucionalização dos serviços de proteção às mulheres, evidenciando a importância da estrutura estatal para a concretização dos direitos previstos na legislação.

Para além da estrutura institucional, é necessário considerar as condições socioeconômicas das mulheres em situação de violência doméstica. Soares e Teixeira (2022) analisaram a relação entre dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil, evidenciando a complexidade dos fatores envolvidos nesse fenômeno. Embora o estudo não examine diretamente a aplicação das medidas protetivas, seus resultados

contribuem para a compreensão das vulnerabilidades que podem dificultar o enfrentamento da violência. Nesse sentido, a efetividade da proteção judicial deve ser analisada em conjunto com a existência de políticas públicas de assistência e apoio às vítimas, especialmente diante das dificuldades econômicas que podem comprometer sua autonomia.

2.2 INDICADORES DE EFICÁCIA

Os principais indicadores de eficácia das medidas protetivas são: tempo de análise do pedido, taxa de concessão, índice de descumprimento, reincidência da violência, número de feminicídios envolvendo vítimas com medida ativa e percepção de segurança da vítima. Esses indicadores permitem avaliar se o sistema de proteção está funcionando para além da decisão formal.

O prazo para a apreciação das medidas protetivas de urgência constitui um indicador relevante de sua efetividade. Conforme o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, a autoridade policial deve encaminhar ao juiz, no prazo de 48 horas, o expediente com o pedido de medidas protetivas formulado pela ofendida. Por sua vez, o art. 18, inciso I, da mesma lei estabelece que, após o recebimento do expediente, cabe ao juiz, também no prazo de 48 horas, conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Trata-se de prazos referentes a etapas distintas do procedimento, sendo possível a concessão imediata das medidas, conforme o art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha. A demora na atuação estatal pode comprometer a proteção da vítima, especialmente no período entre a denúncia e a efetiva intervenção dos órgãos competentes (Brasil, 2006).

Outro indicador relevante é o descumprimento. Se o agressor viola a ordem judicial e o Estado não responde rapidamente, a medida perde força simbólica e prática. O descumprimento não deve ser visto como simples desobediência formal, mas como sinal de risco elevado, pois pode anteceder agressões mais graves ou feminicídio.

Também deve ser considerado o indicador de revitimização institucional. Quando a mulher precisa repetir diversas vezes o relato da violência, enfrentar descrédito, demora ou atendimento inadequado, a própria rede estatal passa a produzir nova forma de violência simbólica. Por isso, medir eficácia exige observar não apenas o resultado processual, mas também a qualidade do atendimento prestado à vítima.

2.3 ANÁLISE EMPÍRICA E DADOS ESTATÍSTICOS

Os dados recentes demonstram a gravidade do problema. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, em 2024 foram solicitadas mais de 630 mil medidas protetivas de urgência no Brasil, o que equivale a pelo menos 72 mulheres solicitando medida protetiva por hora. No mesmo ano, foram concedidas 555.001 medidas, correspondentes a 87,4% do total solicitado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

À primeira vista, a elevada taxa de concessão poderia indicar bom funcionamento do sistema. Entretanto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 registra 101.656 descumprimentos de medidas protetivas em 2024, com aumento de 10,8% na taxa em relação ao ano anterior. A relação entre os registros de descumprimento e o total de medidas concedidas corresponde a aproximadamente 18,3%. Esse percentual, contudo, não representa necessariamente a proporção de mulheres atingidas ou de medidas distintas violadas, pois uma mesma medida pode estar associada a mais de uma ocorrência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O dado mais grave é que ao menos 121 mulheres foram mortas em 2023 e 2024, mesmo possuindo medidas protetivas de urgência ativas no momento do óbito, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). Esse cenário evidencia que a concessão da medida protetiva, embora essencial, não representa garantia absoluta de segurança, tornando indispensável o acompanhamento das situações de risco.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 também registra que, em 2024, 1.492 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil,

maior número observado desde a introdução dessa figura jurídica pela Lei nº 13.104/2015 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A referida legislação representou um marco no enfrentamento da violência contra a mulher ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, anteriormente prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Brasil, 2015). Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 passou a prever o feminicídio como crime autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A nova legislação também estabeleceu causa de aumento de pena quando o crime é praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, conforme o art. 121-A, § 2º, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 2024). Embora essas alterações ampliem os instrumentos de responsabilização penal, a efetividade da proteção às mulheres depende também da implementação das medidas judiciais e da atuação dos órgãos responsáveis por seu cumprimento e fiscalização.

A atualização dos indicadores pelo 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2026, demonstra a persistência dos desafios relacionados à proteção das mulheres no Brasil. Em 2025, foram registradas 1.571 vítimas de feminicídio, representando crescimento de 4% segundo a série apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No mesmo período, foram contabilizados 132.025 registros de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com aumento de 16,7% conforme os critérios estatísticos adotados na publicação. Esses resultados evidenciam a importância de analisar a efetividade das medidas protetivas para além de sua concessão judicial, considerando também as condições necessárias ao seu cumprimento. Embora os indicadores não permitam determinar, isoladamente, quantas situações de violência foram evitadas pelas medidas concedidas, demonstram a relevância do acompanhamento das situações de risco e da atuação dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Esses números permitem uma conclusão crítica: o problema brasileiro não é apenas conceder medidas protetivas, mas garantir que elas

sejam efetivamente cumpridas. A política pública ainda apresenta forte caráter reativo, pois responde quando a violência já ocorreu, enquanto as ações preventivas, educacionais e socioassistenciais permanecem insuficientes.

O mesmo relatório informa que, em 2024, houve mais de um milhão de chamadas ao telefone 190 relacionadas à violência doméstica, o que equivale a pelo menos duas solicitações de ajuda por minuto. Esse dado revela que a violência doméstica não se apresenta como evento excepcional, mas como demanda permanente do sistema de segurança pública. A quantidade de acionamentos também demonstra que muitas situações chegam ao Estado em contexto emergencial, quando a violência já se encontra instalada.

3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS ORDENS JUDICIAIS

A implementação das medidas protetivas é o ponto em que a promessa legal encontra seus maiores obstáculos. A decisão judicial pode determinar afastamento, proibição de contato ou monitoramento eletrônico, mas sua efetividade depende de estrutura policial, comunicação institucional, fiscalização territorial e acesso da vítima à rede de proteção.

Na prática, há uma diferença significativa entre obter uma decisão e estar protegida. Essa diferença é mais grave em municípios pequenos, regiões periféricas e áreas rurais, onde a presença estatal é limitada. Assim, a eficácia das medidas protetivas varia conforme a capacidade institucional local, o que cria desigualdade concreta no acesso à proteção.

3.1 DIFICULDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A implementação das medidas protetivas depende da estrutura dos órgãos responsáveis pelo atendimento às mulheres e da articulação entre os serviços. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026, o Brasil registrava, em 2025, 706 delegacias especializadas, postos ou seções policiais de atendimento à mulher e 354 centros de referência

ou núcleos de atendimento (Brasil, 2026). Esses quantitativos demonstram a existência de serviços especializados, mas não permitem concluir que estejam distribuídos de maneira suficiente para atender todas as localidades.

A distribuição territorial da rede de proteção constitui, portanto, aspecto relevante para o acesso à justiça. A existência de uma decisão judicial não elimina a necessidade de atendimento, orientação e acompanhamento da vítima. Assim, a efetividade das medidas protetivas depende também da capacidade de articulação entre as instituições e das condições concretas de acesso aos serviços disponíveis.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), com base em dados da MUNIC 2023, apenas 5% dos municípios com menos de 100 mil habitantes possuíam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, enquanto esse percentual chegava a 98% nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Essa diferença evidencia a concentração dos serviços especializados nos municípios de maior porte e os desafios territoriais para a efetividade das medidas protetivas.

Valéria Diez Scarance Fernandes (2022) destaca a importância de compreender as medidas protetivas dentro de uma lógica de efetividade institucional. Nessa perspectiva, a ordem judicial só alcança sua finalidade quando existe estrutura capaz de executá-la. Sem servidores suficientes, atendimento humanizado e rede de apoio, a medida protetiva corre o risco de se tornar um documento formal sem capacidade real de interromper a violência.

3.2 PROBLEMAS NA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

A fiscalização é um dos pontos mais frágeis do modelo atual. A criminalização do descumprimento pela Lei nº 13.641/2018 representou avanço, mas não eliminou o problema. O agressor pode descumprir a medida por aproximação física, contato telefônico, mensagens, redes sociais, perseguição indireta ou ameaça por terceiros. Muitas dessas condutas são

difíceis de monitorar sem resposta policial rápida e canais acessíveis de comunicação.

Os registros de descumprimento das medidas protetivas evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização das ordens judiciais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 contabilizou 101.656 descumprimentos referentes a 2024, enquanto a edição de 2026 apresentou 132.025 registros relativos a 2025. Considerando que as publicações podem apresentar diferenças nos critérios de consolidação dos dados, esses números devem ser analisados com cautela. Ainda assim, a elevada quantidade de ocorrências demonstra que a proteção judicial não se esgota na concessão da medida. Sua efetividade também depende da identificação dos riscos, da comunicação entre os órgãos competentes e da adoção de providências diante de possíveis violações, de modo que a determinação judicial possa representar proteção concreta à mulher em situação de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, 2026).

A Lei nº 15.125/2025 representou um avanço ao permitir a cumulação das medidas protetivas de urgência com a monitoração eletrônica do agressor. Posteriormente, a Lei nº 15.383/2026 modificou essa disciplina, estabelecendo a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, prevista no art. 22, inciso VIII, da Lei Maria da Penha, e revogando a disposição anteriormente introduzida pela legislação de 2025. A nova regulamentação também estabeleceu prioridade para sua aplicação nos casos de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou de risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. Entretanto, a efetividade desse mecanismo depende de estrutura institucional adequada, equipamentos disponíveis, centrais de monitoramento e capacidade de resposta policial rápida diante de situações de risco.

O descumprimento deve ser tratado como alerta crítico. Quando uma vítima informa que o agressor violou a medida, o Estado não pode agir de forma burocrática, pois o risco pode estar em escalada. A falha na resposta rápida transforma a medida protetiva em proteção aparente, o que aumenta a sensação de abandono institucional.

Nesse ponto, a atuação estatal deve ser guiada por avaliação de risco e não por rotina burocrática. A repetição de ameaças, a perseguição, o uso de arma, o controle sobre filhos ou bens e a tentativa de contato insistente indicam aumento da periculosidade. Ignorar esses sinais significa tratar a medida protetiva como mero despacho judicial, e não como instrumento de prevenção de danos graves.

3.3 BARREIRAS SOCIAIS E CULTURAIS

As barreiras sociais e culturais interferem diretamente na implementação das ordens judiciais. A vítima nem sempre consegue denunciar, manter o processo ou comunicar o descumprimento. O medo de represálias, a dependência econômica, a culpa, a pressão familiar e a naturalização da violência dificultam a ruptura do ciclo abusivo. A naturalização histórica da violência doméstica ainda influencia práticas institucionais e decisões sociais, produzindo tolerância indireta a comportamentos abusivos.

A análise das barreiras sociais exige considerar que as mulheres vivenciam condições distintas de vulnerabilidade. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026 reúne indicadores sobre desigualdades de renda, raça e território no Brasil (Brasil, 2026). Embora esses indicadores não permitam identificar, isoladamente, as dificuldades de acesso aos serviços de proteção, demonstram a importância de considerar as condições socioeconômicas e territoriais das vítimas na implementação das medidas protetivas.

Essa perspectiva impede que o TCC trate a vítima como figura abstrata. Na realidade, a mulher que depende financeiramente do agressor, não possui rede familiar de apoio e mora em localidade sem serviços especializados enfrenta barreiras muito diferentes daquela que dispõe de renda, transporte e assistência jurídica imediata. A crítica ao modelo atual passa justamente por reconhecer essas diferenças.

Essa realidade demonstra que a efetividade das medidas protetivas não pode ser analisada apenas pelo número de decisões judiciais. É necessário considerar se a vítima possui condições concretas de cumprir o percurso institucional: denunciar, comparecer a órgãos públicos, manter contato com a rede de proteção e reconstruir sua autonomia fora da relação violenta.

3.4 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES

A tecnologia pode ampliar a proteção, especialmente por meio de tornozeleiras eletrônicas, botões de pânico, aplicativos de emergência e integração de dados entre Judiciário e segurança pública. Esses mecanismos são relevantes porque podem reduzir o tempo de resposta diante do risco. Entretanto, a dependência exclusiva de soluções tecnológicas pode criar falsa sensação de segurança quando desacompanhada de atuação policial rápida e suporte psicossocial.

Além disso, a tecnologia não substitui política pública. Em regiões com baixa conectividade, ausência de viaturas, falta de centrais de monitoramento ou equipes reduzidas, o recurso tecnológico perde capacidade prática. A inovação só produz proteção quando está inserida em rede institucional capaz de agir rapidamente.

Assim, o uso de tecnologia deve ser compreendido como instrumento complementar, não como solução isolada. A crítica necessária é que a modernização normativa precisa vir acompanhada de investimento público, interiorização dos serviços e capacitação de agentes. Caso contrário, haverá proteção tecnológica para algumas mulheres e abandono institucional para outras.

4 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O enfrentamento da violência doméstica exige atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e saúde. A Lei Maria da Penha foi construída

com lógica de rede, justamente porque a violência doméstica envolve fatores jurídicos, emocionais, econômicos e sociais.

Quando cada órgão atua isoladamente, a vítima é obrigada a repetir sua história, procurar vários serviços e enfrentar burocracias sucessivas. Esse percurso pode produzir revitimização e desistência. Por isso, a efetividade das medidas protetivas depende de fluxo integrado, comunicação rápida e atendimento humanizado.

4.1 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é responsável pela análise e concessão das medidas protetivas de urgência, mas seu papel não deve se limitar à decisão inicial. A atuação judicial precisa considerar avaliação de risco, acompanhamento do cumprimento da medida e articulação com os demais órgãos da rede de proteção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a legitimidade da proteção diferenciada às mulheres. Na ADC 19, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmando a validade de tratamento jurídico específico diante da desigualdade histórica enfrentada pelas mulheres (Supremo Tribunal Federal, 2012). Essa decisão é importante porque afasta a falsa ideia de privilégio, demonstrando que a proteção especializada busca concretizar igualdade material.

A concessão da medida deve vir acompanhada de comunicação eficiente aos órgãos de segurança, avaliação de risco e possibilidade de reavaliação sempre que houver descumprimento ou agravamento da ameaça. Sem esse acompanhamento, o Judiciário decide, mas a vítima continua exposta.

O Judiciário também deve evitar respostas padronizadas. Cada caso possui grau de risco próprio, envolvendo histórico de ameaças, presença de armas, dependência econômica, filhos, *stalking,* ciúme possessivo e descumprimentos anteriores. Uma decisão que não considera esses elementos pode ser formalmente correta, mas materialmente insuficiente.

4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

O Ministério Público exerce função relevante na fiscalização da lei, responsabilização do agressor e proteção dos direitos fundamentais da vítima. Sua atuação deve ser especialmente atenta aos casos de descumprimento, pois a violação da medida pode indicar escalada de risco.

A Defensoria Pública, por sua vez, é essencial para garantir acesso à justiça às mulheres em vulnerabilidade econômica. Muitas vítimas não dispõem de recursos para advogado particular e dependem da orientação jurídica gratuita para compreender seus direitos, requerer medidas, buscar alimentos, guarda dos filhos ou separação de corpos.

A crítica que se faz é que, em muitas localidades, tanto Ministério Público quanto Defensoria enfrentam limitações de pessoal e estrutura. Assim, embora sejam instituições fundamentais, sua capacidade de atuação concreta depende de investimento público, especialização e presença territorial. A ausência desses elementos reforça desigualdades e dificulta a proteção das mulheres mais vulneráveis.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA: CASAS-ABRIGO

As casas-abrigo são políticas públicas essenciais para mulheres em risco grave ou iminente, especialmente quando a permanência no domicílio representa ameaça à vida. Esses espaços devem oferecer acolhimento sigiloso, segurança, atendimento psicológico, assistência social e orientação jurídica para a mulher e seus filhos.

As casas-abrigo constituem um importante instrumento de proteção complementar às medidas protetivas de urgência, especialmente nas situações em que o afastamento do agressor não elimina os riscos à integridade da vítima. Quando o agressor conhece sua residência, rotina e locais frequentados, o acolhimento em endereço sigiloso pode ser necessário para preservar sua segurança e reduzir a exposição a novas situações de violência.

A oferta de acolhimento especializado constitui um desafio para a proteção das mulheres em situação de violência. Conforme o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2026, o Brasil contabilizava, em 2025, 122 casas-abrigo e casas de acolhimento provisório (Brasil, 2026). Embora esse número não permita avaliar isoladamente a suficiência da rede, evidencia a importância de analisar a distribuição territorial desses serviços e sua articulação com as medidas protetivas.

Nessa perspectiva, a casa-abrigo não deve ser vista como solução definitiva, mas como etapa emergencial de proteção. O objetivo deve ser permitir que a mulher reorganize sua vida com segurança, acesso a documentos, acompanhamento psicológico, orientação jurídica e condições mínimas para reconstrução de autonomia.

5 PERSPECTIVA CRÍTICA E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A análise desenvolvida permite afirmar que o Brasil possui arcabouço normativo avançado para enfrentamento da violência doméstica, mas ainda enfrenta dificuldades graves na implementação. O problema atual não é apenas criar novas leis, mas garantir que as normas existentes sejam aplicadas com rapidez, fiscalização e suporte social.

Diversos estudos sobre violência de gênero apontam que políticas públicas centradas apenas na repressão penal possuem alcance limitado quando desacompanhadas de prevenção educacional, autonomia econômica e suporte psicossocial às vítimas. Nesse contexto, a política pública brasileira ainda permanece excessivamente reativa.

Em regra, o Estado aparece depois da agressão, depois da ameaça, depois do boletim de ocorrência ou depois da medida protetiva descumprida. Esse modelo atua na contenção do dano, mas ainda investe pouco na prevenção estrutural da violência de gênero.

A crítica central, portanto, não é negar a importância da Lei Maria da Penha, mas reconhecer que sua promessa protetiva depende de condições materiais. Sem orçamento, equipes, tecnologia, acolhimento e pre-

venção, a norma se torna forte no plano simbólico, mas limitada no cotidiano das vítimas.

5.1 FRAGILIDADES DO MODELO ATUAL

A principal fragilidade do modelo atual está na distância entre decisão judicial e proteção real. A medida protetiva pode ser concedida, mas a vítima continuará vulnerável se não houver fiscalização, resposta policial rápida, acolhimento psicológico, apoio financeiro e rede de proteção disponível.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) confirmam essa crítica: mesmo com 555.001 medidas protetivas concedidas em 2024, foram registrados 101.656 descumprimentos e ao menos 121 mulheres morreram, em 2023 e 2024, com medida protetiva ativa no momento do óbito. Esses números demonstram que a medida protetiva é indispensável, mas insuficiente quando isolada.

Outra fragilidade é a desigualdade territorial. O acesso à proteção depende muito do local onde a mulher vive. Nas capitais, há maior possibilidade de atendimento especializado; no interior, a vítima frequentemente enfrenta longas distâncias, ausência de serviços e dependência de estruturas públicas limitadas. Isso compromete a universalidade da proteção prometida pela lei. Tal cenário evidencia falha federativa na distribuição de políticas públicas, uma vez que o grau de proteção passa a depender da localização geográfica da vítima, violando o princípio da igualdade material previsto constitucionalmente.

5.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E INSTITUCIONAIS

O aperfeiçoamento das medidas protetivas deve priorizar a implementação do que já existe. Entre as medidas necessárias estão: ampliação de Delegacias da Mulher, fortalecimento dos Juizados de Violência Doméstica, criação de fluxos integrados entre Judiciário e segurança pública, expansão das casas-abrigo e garantia de atendimento psicológico e social contínuo.

Também é necessário tratar o descumprimento da medida como evento de alto risco. A comunicação de violação deve gerar resposta rápida, reavaliação do risco e, quando necessário, adoção de medidas mais severas, inclusive monitoração eletrônica, prisão preventiva nos casos legalmente cabíveis e inclusão da vítima em rede de proteção intensiva.

Outra proposta relevante é ampliar políticas de autonomia econômica. Muitas mulheres permanecem em relações violentas porque dependem financeiramente do agressor. Programas de transferência de renda, qualificação profissional, prioridade em habitação social e acesso a emprego protegido podem ter efeito preventivo tão importante quanto a decisão judicial.

Também é recomendável que os tribunais e órgãos de segurança adotem protocolos padronizados de resposta ao descumprimento das medidas, com classificação de risco e prioridade de atendimento. A resposta estatal deve ser proporcional ao perigo concreto, evitando que o descumprimento seja tratado como ocorrência comum.

5.3 EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

A prevenção da violência doméstica exige transformação cultural. A resposta penal é necessária em muitos casos, mas não é suficiente para enfrentar padrões sociais que naturalizam controle, ciúme, posse, submissão feminina e violência dentro das relações afetivas.

A educação deve atuar antes da violência, promovendo igualdade de gênero, respeito aos direitos humanos, resolução pacífica de conflitos e desconstrução de estereótipos. Campanhas educativas permanentes, formação de professores, capacitação de agentes públicos e programas de responsabilização de agressores são medidas indispensáveis.

A perspectiva preventiva também deve alcançar os homens autores de violência. Programas de reeducação e responsabilização não significam impunidade, mas tentativa de reduzir reincidência e interromper padrões

de comportamento abusivo. Sem enfrentar a cultura que produz a violência, o Estado continuará apenas administrando suas consequências.

Dessa forma, o aperfeiçoamento das medidas protetivas exige combinação entre proteção imediata, fiscalização eficiente, políticas sociais e educação preventiva. A efetividade real depende de reconhecer que a violência doméstica é fenômeno jurídico, social e institucional, e que sua superação exige resposta pública permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu compreender que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos indispensáveis ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por possibilitarem a intervenção estatal diante de situações de ameaça e risco. A Lei nº 11.340/2006 consolidou um importante sistema de proteção, posteriormente ampliado por alterações legislativas e pelo desenvolvimento da interpretação jurisprudencial. Contudo, a existência de mecanismos jurídicos abrangentes não assegura, por si só, a proteção efetiva das mulheres, evidenciando a necessidade de examinar as condições concretas de implementação das ordens judiciais.

Em relação ao problema de pesquisa, verificou-se que a efetividade das medidas protetivas depende de um conjunto de fatores que ultrapassa sua concessão formal. A rapidez na apreciação dos pedidos, a comunicação eficiente das decisões, a fiscalização do cumprimento das determinações e a capacidade de resposta diante de situações de risco são elementos fundamentais para que a proteção produza resultados concretos. Os dados estatísticos apresentados no estudo, especialmente os relativos ao descumprimento de medidas e aos feminicídios envolvendo mulheres que possuíam proteção judicial ativa, reforçam a importância de avaliar os resultados da atuação estatal para além do número de decisões concedidas.

Também se identificou que as dificuldades estruturais do sistema de justiça comprometem a uniformidade da proteção. A distribuição desigual dos serviços especializados, a insuficiência de recursos humanos e materiais e as limitações de articulação entre os órgãos públicos afetam especialmente as mulheres que vivem em municípios menores, áreas rurais e localidades com acesso restrito à rede de atendimento. Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas relaciona-se diretamente à capacidade institucional do Estado e à garantia de acesso igualitário aos mecanismos de proteção.

Outro aspecto relevante diz respeito às barreiras sociais e econômicas enfrentadas pelas vítimas. O medo de represálias, a dependência financeira, a ausência de moradia segura e a fragilidade das redes de apoio podem dificultar o rompimento do ciclo de violência. Por essa razão, a proteção judicial deve estar associada a políticas de assistência social, acolhimento psicológico, orientação jurídica, qualificação profissional e promoção da autonomia econômica. As casas-abrigo e os serviços especializados também desempenham papel importante na preservação da segurança e na reconstrução da autonomia das mulheres.

Quanto às possibilidades de aperfeiçoamento, destaca-se a necessidade de fortalecer a atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e serviços de saúde e assistência social. A ampliação da estrutura de atendimento, a adoção de protocolos de avaliação de risco, a resposta rápida ao descumprimento das medidas e o uso responsável de tecnologias, como a monitoração eletrônica, podem contribuir para aprimorar a proteção. Essas iniciativas, entretanto, devem ser acompanhadas de investimentos públicos, capacitação profissional e políticas permanentes de prevenção e educação.

Conclui-se, portanto, que o principal desafio não reside apenas na criação ou ampliação das normas jurídicas, mas na capacidade de assegurar sua aplicação efetiva e contínua. As medidas protetivas são essenciais, porém não podem funcionar isoladamente nem substituir uma política

pública abrangente de enfrentamento à violência de gênero. Sua efetividade exige compromisso institucional, fiscalização adequada, atendimento humanizado e enfrentamento das desigualdades que tornam determinadas mulheres mais vulneráveis. Assim, transformar a proteção formal em segurança concreta representa condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais das mulheres e para o fortalecimento de uma sociedade comprometida com a dignidade humana e a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de**

urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas protetivas de urgência. Brasília**, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Torna o feminicídio crime autônomo, agrava sua pena e estabelece outras medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. **Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15380.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. **Estabelece a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma, critérios de prioridade para sua aplicação e causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. **Inclui a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, cria o crime de vicaricídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026. **Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026. **Altera a Lei de Execução Penal para reforçar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a Lei dos Crimes de Tortura para prever modalidade de tortura nesse contexto.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. **Amplia as hipóteses de afastamento do agressor diante de riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. **Aperfeiçoa a aplicação das medidas protetivas de urgência e estabelece que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Diretrizes para a tramitação de processos de medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/cartilha-diretrizes-para-a-tramitacao-de-medidas-protetivas.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2026.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2026-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2048). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538. Acesso em: 8 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias.** Maria Berenice Dias, 27 ago. 2024. Disponível em: https://berenicedias.com.br/reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/. Acesso em: 9 ago. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. Salvador: JusPodivm, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 10 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil.** Planejamento e Políticas Públicas, n. 61, 2022. DOI: https://doi.org/10.38116/ppp61art9. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11440. Acesso em: 8 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo 1.249.** Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1249&cod_tema_inicial=1249&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 18 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF.** Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 19 maio 2026.